

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PRADOS/MG**

**EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017**

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Contrarrazoante, vem respeitosamente à Vossa presença, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Art. 4º, Inciso XVIII e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93, oferecer suas:

### **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em face do Recurso Administrativo interposto por **GENTE SEGURADORA S.A.** (Contrarrazoada) contra decisão em certame licitatório que declarou vencedora a ora Contrarrazoante pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Prados, 14 de setembro de 2017

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

## **I – BREVE SÍNTESE**

A contrarrazoada foi declarada inabilitada no presente certame, o que ensejou a interposição de recurso, no qual pleiteia a reconsideração da sua desclassificação pelo não atendimento às premissas estipuladas em edital, qual seja, não ter apresentado Certidão emitida pela SUSEP com limite de retenção de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Aduziu que a norma trazida pelo edital já foi revogada, motivo pelo qual, torna-se nulo tal item;

Aduziu ainda que a certidão municipal apresentada pela contrarrazoante não possui validade legal.

Contudo, as alegações da empresa Gente Seguradora são claramente vazias e seus argumentos estão totalmente fadadas ao insucesso.

## **II – DO DIREITO**

### **1. DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM 4.5 – C DO EDITAL**

A Contrarrazoada apresenta longa argumentação, na qual, frise-se, tenta misturar elementos e distorcer conceitos para pretensamente se amoldar ao requerido no certame em testilha.

Uma vez feita a análise do que seria das normas e condições do edital, há demonstração da inadequação evidente àquele regulamento, conforme considerado pelo membro técnico do certame.

O edital é muito claro em seu item 4.5 – c:

4.5. *Qualificação Técnica:*

(...)

c) ***Certidão emitida pela SUSEP conforme Resolução CNSP nº 40/2000, comprovando limite de retenção de R\$ 1 milhão, no ramo automóvel/casco.***

Ora, cara comissão julgadora, não resta dúvida que para atendimento ao contrato pretendido pela municipalidade, as interessadas devem apresentar limite de retenção de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O documento apresentado pela contrarrazoada não atende a tal item. Esse vício é grave, posto que a capacidade de honrar o compromisso acordado é fundamental para o sucesso da execução do contrato administrativo a ser firmado.

O Decreto-lei nº 73 de 1966, dispõe claramente em seu artigo 79, quanto a possibilidade de qualquer seguradora assumir responsabilidades acima do seu limite técnico, senão vejamos:

**Art 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnico, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta:**

a) *a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;*

b) *as condições técnicas das respectivas carteiras;*

Portanto as seguradoras devem se ater ao seu limite técnico para garantir aos órgãos licitantes, possuir capacidade de cumprir de forma rápida qualquer sinistro que venha a ocorrer

Assim, resta cristalina a ausência de atendimento a elemento basilar do edital, o que implica na correta inabilitação da Contrarrazoada.

Considerar o contrário seria autorizar a atuação da referida seguradora, sem que ela tenha limite técnico para segurar todos os itens do edital, desconsiderando os elementos mais basilares dessa relação securitária.

Diante do fato, cabia ao Pregoeiro e/ou à Comissão de Licitações aplicarem a solução prevista na Lei e no próprio edital, declarando a desclassificação dessa licitante. Vejamos o que preceitua a lei neste sentido:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

Fica evidente que o pregoeiro, em respeito à lei e aos princípios do direito administrativo, inabilitou a empresa Gente Seguradora:

#### **OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA**

***A empresa GENTE SEGURADORA -SA por apresentar Certidão emitida pela SUSEP com limite de retenção inferior a R\$1.000.000,00(um milhão de reais), no ramo automovel/casco, em desconformidade com o item 4.5, c do Edital. O***

Tal atitude do pregoeiro está de acordo com a jurisprudência do TCU:

Assuntos: *CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 27.08.2010, S. 1, p. 178. Ementa: determinação ao Departamento Logístico do Comando do Exército para que:*

a) **abstenha-se de adjudicar propostas com valores superiores aos preços de referência estimados na fase interna de seus processos licitatórios**, com vistas a dar eficácia ao disposto no art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/1993;

b) *aplique tempestivamente as sanções administrativas previstas nos editais e contratos, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, observando a possibilidade de aplicação conjunta de determinadas sanções, em consonância com o teor dos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993;*

c) *atente, quando da realização de licitações, para a necessidade de previsão de crédito orçamentário suficiente, conforme se depreende do art. 167, inc. I, da Constituição Federal e dos arts. 7º, § 2º, inc. III, e 38, “caput”, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.6.1 a 9.6.3, TC-005.711/2005-6, Acórdão nº 4.852/2010-2ª Câmara).*

Ainda neste sentido:

*Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º d Lei no 8.666/1993. Acórdão 2479/2009 Plenário*

O Edital e seus Anexos devem ser cumpridos em todos os seus termos para preservar a segurança jurídica nas relações entre as partes e garantir que o Erário não sofra qualquer prejuízo em decorrência de informações incompletas acerca dos serviços que serão prestados.

A Administração Pública não pode ficar à mercê de empresas que não apresentam todas as exigências estabelecidas no Edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao Edital, da Legalidade e da Isonomia dos participantes que cumpriram rigorosamente com os termos de Edital, com exceção da vencedora.

Portanto, acertada a atitude tomada por essa municipalidade.

## **2. DA VALIDADE DA CERTIDÃO APRESENTADA PELA CONTRARRAZOANTE**

No que tange à alegação relacionada a validade da certidão de tributos mobiliários da contrarrazoante, novamente, resta claro e evidente o interesse da empresa Gente Seguradora em “conturbar” o presente certame.

Alega a contrarrazoada, que tais certidões perderam a eficácia a partir da portaria conjunta 4/2017 da Prefeitura de São Paulo.

Contudo, em uma simples leitura da referida portaria, evidente que as certidões apresentadas ainda que de maneira diversa daquela prevista na portaria, ainda possuem validade. Sendo que as novas certidões devem ser emitidas com base na referida portaria.

Vejamos a letra da lei:

*PORTARIA CONJUNTA PGM/SF N° 4 DE 12/04/2017*

*Cria a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários e a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, abrangendo débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.*

*O Secretário Municipal da Fazenda e o Procurador Geral do Município, no uso de suas atribuições legais, e com*

*fundamento no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 50.691 , de 29 de junho de 2009,*

*Considerando que a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários, expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, certificam a inexistência ou existência de débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa;*

*Considerando as rotinas já estabelecidas no âmbito da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda para consulta ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município quanto à existência de causas suspensivas da exigibilidade de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa e quanto a penhoras realizadas no curso de execuções fiscais, para os fins estabelecidos no art. 206 do Código Tributário Nacional;*

*Considerando que a unificação das certidões expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município é medida simplificadora e desburocratizante, possibilitando ao contribuinte interessado comprovar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal com a apresentação de um único documento;*

*Resolvem:*

*Art. 1º Ficam criadas a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários e a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, abrangendo débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.*

*Art. 2º A prova de regularidade fiscal tributária perante a Fazenda Municipal, incluindo os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, far-se-á mediante a emissão, pela Secretaria Municipal da Fazenda, das certidões a que se refere o art. 1º desta Portaria.*

*Parágrafo único. Deverá constar das certidões que a regularidade abrange os débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.*

*Art. 3º Fica vedada a emissão de certidão pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município que tenha por objetivo a prova de regularidade fiscal de que trata o art. 2º desta Portaria.*

*Art. 4º A Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda e o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da presente Portaria, devendo, ainda, em ato normativo conjunto, regular o procedimento para a emissão das certidões, os modelos a serem adotados e o fluxo de informações, visando a conferir celeridade e segurança aos documentos emitidos.*

*Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Contudo, ainda que houvesse tal previsão na referida portaria, talvez a empresa Gente Seguradora desconheça o princípio mais básico do direito, qual seja, de que “Direito adquirido não retroage”.

Mesmo que desnecessário, destaca-se a letra da Carta Magna neste sentido:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*





Resta evidente, portanto, que a certidão que a contrarrazoante apresentou, possui plena eficácia, não podendo uma portaria municipal “retroagir” os efeitos invalidando a referida certidão.

Ademais, destaca-se inclusive essa respeitável municipalidade, por conhecer a letra da Constituição Federal, reconheceu a validade dos documentos apresentados por essa seguradora.

### **III – Pedido**

Diante de todo o exposto, a Contrarrazoante requer o total improvimento do Recurso Administrativo interposto pela Contrarrazoada, sendo mantida a decisão deste pregoeiro com relação a inabilitação da Gente Seguradora e habilitação da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Prados/MG, 14 de setembro de 2017

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**